



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.001363/2005-42
Recurso nº 165.818 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.275 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2009
Matéria IRRF
Recorrente PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.
Recorrida 1a. TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

Ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DOS FATOS. VÍCIO SANADO. NULIDADE AFASTADA.

Eventual falta de descrição clara e precisa dos fatos pode ser sanada no curso do processo administrativo fiscal, afastando a nulidade do auto de infração.

Hipótese em que a Recorrida proferiu despacho baixando os autos em diligência, descrevendo minuciosamente as circunstâncias que deram origem ao auto de infração.

Desse despacho teve ciência a contribuinte, que apresentou impugnação e recurso fundamentados, sem qualquer prejuízo ao seu direito de defesa.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE DIRF E DARF. COMPENSAÇÃO.

O contribuinte deve comprovar tanto a existência do crédito como a coincidência do débito compensado com os débitos apurados pela fiscalização.

Hipótese em que (a) o valor do débito compensado não coincide com o valor do débito lançado e (b) a própria contribuinte reconheceu, em momento anterior, que o valor exigido não tinha sido nem recolhido nem compensado.

MULTA CONFISCATÓRIA. INEXISTÊNCIA.

O princípio que veda o confisco, a teor do que dispõe o art. 150, IV, da Constituição da República, aplica-se aos tributos e não às penalidades. Ademais, a aferição do argumento do contribuinte, por implicar na análise da constitucionalidade dos dispositivos infraconstitucionais utilizados, não pode ser acatada, em razão da vedação expressa referida pelo art. 26-A do Decreto 70.235/72.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

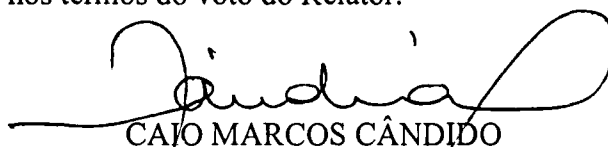
“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais” (Súmula nº 4 do Primeiro Conselho de Contribuintes).

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

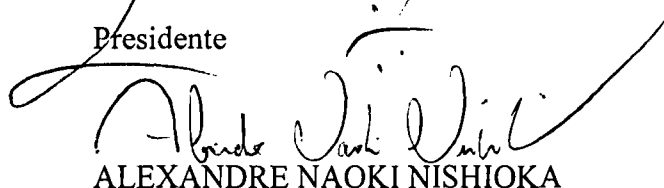
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



CAJO MARCOS CÂNDIDO

Presidente



ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

FORMALIZADO EM: **25 SET 2009**

Participaram, ainda, do julgamento, os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 303/314) interposto, em 19 de março de 2008, contra o acórdão de fls. 291/296, do qual a Recorrente teve ciência em 21 de fevereiro de 2008 (fls. 302), proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), que, por unanimidade de votos, julgou procedente, em parte, o auto de infração de fls. 24/27, lavrado em 18 de fevereiro de 2005 (ciência em 01 de março, fl. 32), em decorrência de falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre trabalho

assalariado e falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre trabalho sem vínculo de emprego, verificadas nos anos-calendário de 2001 a 2003.

O relatório contido no acórdão recorrido resume as infrações apontadas e as alegações da Recorrente da seguinte forma:

“Este processo trata do auto de infração de imposto de renda retido na fonte (fls. 20-29), por meio do qual foram lançadas contra a contribuinte a importância de R\$ 62.122,00, a título de IRRF, mais os consectários respectivos, importando o crédito tributário total de R\$ 140.668,72, conforme discriminado às fls. 24.

A ação fiscal instaurada contra a contribuinte consistiu no cotejo entre os valores que esta declarou, por meio de DIRF, que reteve, e os valores que declarou em DCTF ou recolheu por meio de DARF, conforme discriminado na “PLANILHA DIRF X DCTF X DARF”, espelhada às fls. 19 e 19-verso. Por consequência, os débitos lançados correspondem aos valores que, tendo sido declarados em DIRF, não foram recolhidos, por meio de DARF, e tampouco confessados por meio de DCTF.

Os enquadramentos legais do lançamento se encontram discriminados no campo próprio do auto de infração, às fls. 27.

Cientificada do lançamento em 01/03/2005 (fls. 32), a contribuinte apresentou, em 30/03/2005, a impugnação de fls. 34-46, veiculando as alegações a seguir sintetizadas:

- suscita a nulidade do auto de infração, ao argumento de que, no campo que deveria conter a descrição dos fatos, apenas se alegou, de forma sintética, a falta de recolhimento do imposto de renda na fonte, dados que seriam insuficientes para se saber a natureza do débito exigido. Reclama que não foram fornecidos elementos que lhe permitissem rebater a infração imputada;

- adiciona que, em atendimento ao termo de intimação, apresentou planilhas em que indicou os períodos de apuração, vencimentos e forma de pagamento do imposto em questão. Contudo, os valores exigidos não possuiriam qualquer correlação com as quantias pagas constantes de sua planilha;

- tece extensa argumentação contestando a exigência de juros moratórios calculados com base na taxa SELIC;

- argumenta que a multa aplicada ofende o princípio do não-confisco, para pleitear sua redução para o percentual de 20%.

Em razão do despacho de fls. 65, da então Presidente desta Turma, os autos foram remetidos à DRF/Curitiba, para adoção das providências nele referidas.

Concluída a diligência, o autor do lançamento elaborou o relatório de fls. 206-207, historiando as providências adotadas. Também anexou as planilhas de fls. 198-203.

Em novo despacho (fls. 208), os autos foram remetidos em diligência, para adoção das providências nele determinadas.

Por meio da informação de fls. 216-217, o Serviço de Orientação e Análise Tributária – SEORT – da DRF/Curitiba se pronunciou a respeito dos questionamentos que versavam assuntos de sua competência, tendo sido os autos

encaminhados ao autuante, que elaborou as planilhas de fls. 237-240, e se pronunciou às fls. 241.

Por meio do Despacho de fls. 242-245, desta DRJ, foi determinada a realização de nova diligência, para adoção das providências nele solicitadas.

No curso da diligência, **a autuada apresentou a planilha** de fls. 258-269, que compara os valores dos débitos declarados em DIRF com os valores declarados em DCTF, pagos e compensados. Por seu turno, o autor do lançamento elaborou as planilhas de fls. 286-289, e se pronunciou às fls. 290” (fls. 292/293).

A Recorrida julgou procedente em parte o lançamento, através de acórdão que teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

INCORREÇÕES.

Exoneram-se as exigências decorrentes de incorreções nos levantamentos fiscais.

ALEGAÇÕES VOLTADAS CONTRA ENCARGOS PREVISTOS EM LEI VIGENTE.

Estando a multa e os juros lançados em conformidade com a legislação de regência, falece competência ao julgador administrativo para dispensar ou alterar seus percentuais ou a forma de cálculo.

Lançamento Procedente em Parte” (fl. 291).

Não se conformando, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 303/314, no qual argüiu a nulidade do auto de infração, por “existirem inúmeras dúvidas com relação à natureza e origem da “suposta” dívida, a especificação do que está sendo exigido do contribuinte” (fl. 306), com violação ao art. 10 do Decreto 70.235/72; a compensação do imposto relativo ao mês de janeiro de 2003; a inaplicabilidade da taxa Selic; e a natureza confiscatória da multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

As razões de insurgência da Recorrente dizem respeito aos seguintes aspectos: (a) nulidade do auto de infração, por “existirem inúmeras dúvidas com relação à natureza e origem da “suposta” dívida, a especificação do que está sendo exigido do contribuinte” (fl. 306), com violação ao art. 10 do Decreto 70.235/72; (b) a compensação do

imposto relativo ao mês de janeiro de 2003; (c) a inaplicabilidade da taxa Selic; e (d) natureza confiscatória da multa de ofício.

Não prospera a preliminar de nulidade, decorrente de violação ao art. 10 do Decreto nº 70.235/72, em virtude de falta de descrição clara e precisa dos fatos que embasam o auto de infração, muito embora reconhecida essa falta de clareza pelo acórdão recorrido, na medida em que tal vício foi sanado no curso do processo fiscal, o que pode ser facilmente constatado da leitura do despacho de fls. 242/245, que determinou a conversão do feito em diligência, esclarecendo que o valor montante objeto da autuação diz respeito à diferença entre os valores declarados em DIRF, com os valores declarados em DCTF e os recolhidos em DARF, a título de imposto de renda retido na fonte decorrente de trabalho assalariado e não assalariado.

Necessário se faz salientar, ainda, que a Recorrida, no mesmo ato, elaborou minuciosa tabela, descrevendo todos os fatos necessários à perfeita compreensão da controvérsia, tanto que não se verifica, nem na impugnação, nem no recurso, qualquer tipo de prejuízo à defesa da Recorrente.

Não comprovado, portanto, qualquer prejuízo para sua defesa, não há que se admitir a alegação de nulidade, em consonância com o preceito legal insculpido no artigo 60 do Decreto 70.235/72.

No mérito, a controvérsia recursal restringe-se à suposta extinção do crédito tributário exigido em relação ao mês de janeiro de 2003 (R\$ 4.567,00) em virtude de compensação.

Nesse sentido, a Recorrente anexou ao recurso PER/DCOMP transmitida em 01/08/2003, sustentando que o valor exigido (o correto seria R\$ 4.566,94) teria sido objeto de compensação, já que incluído nos R\$ 19.472,05 relativos ao IRRF incidente sobre rendimentos do trabalho assalariado (código 0561-1), com vencimento em 15/01/2003, compensado por meio da referida PER/DCOMP.

Ocorre, todavia, que na planilha de fl. 262, a própria Recorrente informou que referido valor não foi nem declarado na DCTF, nem objeto de recolhimento ou compensação, o que, aliás, foi muito bem apontado na seguinte passagem do acórdão recorrido: *"Quanto ao mês de janeiro, a impugnante informa em sua planilha (fls. 262) que declarou em DIRF retenção no montante de R\$ 4.566,94, valor que não foi informado em DCTF e tampouco objeto de recolhimento ou compensação. Esse, portanto, é o valor a ser mantido, contra o qual não se insurgiu a impugnante"* (fl. 295).

Ora, verifica-se quanto a este aspecto que o recurso deve ser improvido, pois além de o valor indicado na PER/DCOMP não coincidir com o do débito supostamente compensado, não tendo comprovado a Recorrente que os R\$ 4.566,94 estariam incluídos nos R\$ 19.472,05, a própria Recorrente reconheceu, em momento anterior, que o crédito tributário exigido não tinha sido nem recolhido, nem compensado.

Ainda que tivesse havido engano da Recorrente na primeira declaração, tal equívoco deveria ter sido demonstrado no recurso, principalmente com a prova de que, nos R\$ 19.472,05, estavam incluídos os R\$ 4.566,94 lançados, o que não foi feito.

Quanto à impossibilidade de cobrança da taxa de juros SELIC, tem-se que desprovida de fundamento.

Nesse sentido, a respeito da possibilidade de aplicação da Taxa SELIC a título de juros de mora, é expressa a legislação federal, mais especificamente a Lei Federal nº. 9.430/96. Confira-se:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.(...)”

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”

Desta feita, na esteira da jurisprudência uníssona do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, materializada na Súmula nº. 2, não compete ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pronunciar-se acerca da inconstitucionalidade de leis. Isso porque, tendo tais normas obedecido o trâmite previsto na Lei Maior para ingressar no ordenamento jurídico, tornam-se cogentes e, portanto, são plenamente aplicáveis por força da presunção de validade.

Não cabe, portanto, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, usurpando prerrogativa própria de órgão do Poder Judiciário, julgar a relação de pertinencialidade das normas com o ordenamento. Deve-se limitar, pois, a estabelecer o fenômeno de subsunção do fato à norma.

Assim, à luz do dispositivo mencionado retro, o extinto Primeiro Conselho de Contribuintes firmou o entendimento sumular nº. 4, segundo o qual *“a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”*

Por fim, com relação à arguição de inconstitucionalidade da multa de ofício por violação ao art. 150, IV, da Lei Maior, tem-se que igualmente insubsistente.

Cabe afirmar, *ab initio*, que o princípio da vedação ao confisco, **tal como explicitado no art. 150, IV, da Constituição Federal**, impede a cobrança confiscatória de tributos e não de penalidades. Nessa esteira, é bem de ver que, a teor do que se extrai do art. 3º do Código Tributário Nacional, *“tributo é toda prestação pecuniária, em moeda, ou cujo valor nela se possa exprimir, **que não constitua sanção de ato ilícito**, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”*.

Ora, se o conceito de tributo, como preleciona o CTN, não abrange sanções de atos ilícitos, tem-se que as normas relativas a tributos não se estendem às penalidades, por tratarem de objetos absolutamente distintos. Confira-se, neste ponto, a jurisprudência firmada pela 2ª. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes:

“MULTA DE OFÍCIO - É correto o lançamento da multa de ofício, como sanção por descumprimento da legislação tributária, o que não se confunde nem resulta do conceito de "caráter confiscatório" que é dirigido a tributos e não a penalidades.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 134.381, Relator Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, sessão de julgamento de 14.04.2004)

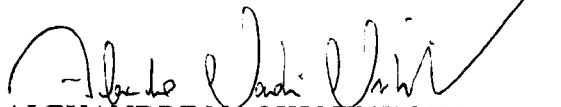
“MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - É correta a exigência, e de consequência, a cobrança da multa de lançamento de ofício, quando o dever legal venha de ser cumprido por iniciativa da autoridade administrativa, fato que não se confunde com o conceito de ‘caráter confiscatório’.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 133.777, Relator Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, sessão de julgamento de 05.11.2003)

Não bastasse essa razão, por si só suficiente para rejeitar o pleito da Recorrente, vale ressaltar que o montante da multa no percentual de 75% sobre o principal é oriundo de norma cogente, prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96. Portanto, tratando-se de norma vigente, não poderia este órgão administrativo aferir a natureza confiscatória da multa sem, antes, pronunciar-se acerca da constitucionalidade da norma, o que, como se viu, é vedado pelo art. 26-A do Decreto 70.235/72.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de AFASTAR a preliminar e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 2009


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA